



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5193/2019)

Dê-se nova redação ao art. 28-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 28-A. Os estabelecimentos de ensino de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas, **respeitado o interesse público e demais requisitos a serem definidos em regulamento.**”

JUSTIFICAÇÃO

O recebimento de doações, inclusive monetárias, por estabelecimentos de ensino de educação básica é medida de grande relevância para o enfrentamento dos desafios da educação básica no Brasil. Entretanto, esta Casa deve estar atenta aos riscos do desvirtuamento dessas doações do interesse público e promoção efetiva da educação.

Nesse sentido, o recebimento de doações pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentado pelo Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, bem como outros instrumentos que disciplinam hipóteses de doação, com ou sem encargos (Lei nº 14.133, de 2021; Lei 7.752, 1989).

Assim sendo, vislumbra-se a necessidade de regulamentação dos requisitos para a concretização das doações, de modo a definir os instrumentos de cooperação entre os estabelecimentos de ensino e doadores, aplicação das doações exclusivamente para fins de interesse público, e outras especificidades



que envolvem as relações entre pessoas físicas e jurídicas com a administração pública.

A referida emenda preserva a essência do projeto, garantindo a preservação do interesse público e a segurança jurídica, tanto para os estabelecimentos de ensino, quanto para os doadores.

Sala da comissão, 8 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

